

ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise dos acometimentos, das sequelas e das medidas protetivas às crianças e adolescentes

Jaqueline Diniz Silveira Borges*

Alex Ramos da Silva**

RESUMO

A Alienação Parental é o processo e as consequências decorrentes da manipulação psicológica sobre filhos, quando há separação dos pais, esta provinda de uma união estável. Um dos genitores, ao sentir-se humilhado e contrariado com a separação conjugal, usa os próprios filhos, com o intuito de manipulá-los, induzindo-os para que menosprezem o pai e ou a mãe e, conseqüentemente, consiga o distanciamento afetivo entre ambos. O presente trabalho teve como objetivo investigar nas produções científicas brasileiras como a alienação parental afeta psicologicamente a criança e o adolescente e quais medidas de proteção são cabíveis nesse contexto. O estudo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, evidenciando que os genitores cometem um tipo de violência psicológica ao submeterem a criança e o adolescente à alienação parental que, a princípio, não deixa marcas nítidas, o que pode postergar e tornar difícil sua identificação e as possíveis intervenções. Porém, por ser um tema que vem expandindo-se, a ordem jurídica brasileira passou a reger a Alienação Parental, pela Lei nº 12.318/2010, evidenciando as condutas assim como as medidas punitivas a serem aplicadas. Entende-se que para se atingir a um sadio desenvolvimento psíquico e físico da criança e do adolescente é relevante a relação amigável de ambos os responsáveis, uma vez que e a ruptura matrimonial não é o mesmo que dissolução parental. Portanto é necessário considerar a relevância do bem estar da criança e do adolescente, bem como assegurar que sua identidade e suas raízes não venham a fragmentarem-se no instante em que ocorre uma transição familiar. É indispensável considerar a dignidade da criança e do adolescente por intermédio do contínuo afeto, proteção e cuidado que asseverem o seu estado de sujeito, detentor de desejos e direitos.

Palavras-chave: Alienação. Infância. Família. Desenvolvimento Psicológico.

ABSTRACT

Parental Alienation is the process and the consequences resulting from psychological manipulation on children, when there is separation from the parents, this comes from a stable union. One of the parents, when feeling humiliated and upset with the marital separation, uses his own children in order to manipulate them, inducing them to belittle the father and / or mother and, consequently, achieve the emotional distance between both. This study aimed to investigate in Brazilian scientific productions how parental

*Graduanda em Psicologia pela Faculdade Cidade de Coromandel (FCC). Email: jakidiniz3@hotmail.com

**Especialista em Terapia Familiar pela Faculdade Unyleyla. Docente do Curso de Graduação em Psicologia na FCC. Email: alexrs15@gmail.com

alienation affects children and adolescents psychologically and what protective measures are appropriate in this context. The study was carried out through a bibliographic search, showing that the parents commit a type of psychological violence when subjecting the child and adolescent to parental alienation, which, at first, does not leave clear marks, which can delay and make it difficult to identify and possible interventions. However, as it is an expanding theme, the Brazilian legal order started to govern Parental Alienation, by Law No. 12,318 / 2010, showing the conduct as well as the punitive measures to be applied. It is understood that in order to achieve a healthy psychological and physical development of the child and adolescent, the friendly relationship of both parents is relevant, since the marriage break is not the same as parental dissolution. Therefore, it is necessary to consider the relevance of the well-being of children and adolescents, as well as ensuring that their identity and roots do not come to fragment when the family transition occurs. It is essential to consider the dignity of children and adolescents through continuous affection, protection and care that assert their status as a subject, holder of desires and rights.

Keywords: Psychology. Childhood. Family. Psychological Development

BORGES, Jaqueline Diniz Silveira

Alienação parental: uma análise dos acometimentos, das sequelas e das medidas protetivas às crianças e adolescentes / Jaqueline Diniz Silveira Borges – Orientador: Prof. Esp. Alex Ramos da Silva. Coromandel/MG: [s.n], 2020.
22.: il.

Artigo de Graduação – Faculdade Cidade de Coromandel.
Curso de Bacharel em Psicologia

1 Alienação. 2 Infância. 3 Educação. 4 Desenvolvimento psicológico. I. Jaqueline Diniz Silveira Borges II. Título.

Fonte: Faculdade Cidade de Coromandel - FCC. Biblioteca.

FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL

JAQUELINE DINIZ SILVEIRA BORGES

ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise dos acometimentos, das sequelas e das medidas protetivas às crianças e adolescentes

Artigo aprovado em 10 de dezembro de 2020 pela comissão examinadora, constituída pelos professores:

Orientador:

Prof. Esp. Alex Ramos da Silva
Faculdade Cidade de Coromandel

Examinadora:

Prof.^a Esp. José Márcio Vilela do Amaral
Faculdade Cidade de Coromandel

Examinadora:

Profa. Dra. Luciana de Araújo Mendes Silva
Faculdade Cidade de Coromandel

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental ocorre no processo de separação de união estável dos pais, onde os genitores, contrariados com a separação conjugal, usam os próprios filhos, ainda menores, como o intuito de manipulá-los para que menosprezem o ex-cônjuge (SILVA, 2011). Esta temática aborda questões que abrangem proteção integral da criança e do adolescente, o direito ao convívio com os seus pais e com toda a sua família e a efetivação dos direitos fundamentais; por isso, é um importante desafio que a sociedade e o Estado, enfrentam na contemporaneidade (EBAID; ROTTA, 2015).

Assim, de acordo com Oliveira e Russo (2017), tal questão ganhou maior visibilidade num quadro progressista e político, inicialmente, como violação de direitos humanos, desde a inclusão pela Constituição de 1988 do preceito de proteção integral de crianças e adolescentes, agora compreendidos como sujeitos de direitos, requerida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e concretizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990.

Para Mota e Teixeira (2018), a alienação parental manifesta-se em um ambiente de ressentimentos e rancores, visto que o genitor alienante tira proveito do estado frágil da criança ou do adolescente para arquitetar nele, de modo negativo, todos os seus sentimentos relacionados ao ex-parceiro. A ruptura dos cônjuges causa danos diretamente no núcleo familiar, acarretando mudanças na vida de todos os seus integrantes.

De acordo com Barbosa e Zandonadi (2018), a Alienação Parental é definida como sendo a intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente, causada por um de seus genitores, assim como também pelos avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, autoridade ou domínio, para que rejeite ou que cause danos ao estabelecimento ou à continuidade de vínculos com o mesmo. Nesse sentido, por ser um tema que vem expandindo-se, a ordem jurídica brasileira passou a reger a Alienação, pela Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, evidenciando as condutas assim como as medidas punitivas a serem aplicadas (MOTA; TEIXEIRA, 2018).

Conforme citado por Ebaid e Rotta (2015, p. 677):

A prática da Alienação Parental é reconhecida como uma forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou ao adolescente, sérias consequências de ordem psicológica. E nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso, no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação.

Dessa forma, certifica-se que a lei nº 12318/10 apontou um impacto relevante, não somente na cultura da sociedade como também na prática jurídica, uma vez que o objetivo principal dessa lei é vedar a prática da Alienação Parental, assim como suas consequências, com o surgimento da Síndrome de Alienação Parental. Considerada por especialistas como um transtorno psicológico caracterizado por um montante de sintomas, pelos quais um dos genitores, nominado cônjuge alienador, modifica os pensamentos de seus próprios filhos, por meio de distintas maneiras e estratégias de ação e atuação, tencionando impossibilitar, dificultar ou prejudicar a sua relação com o outro genitor, intitulado cônjuge alienado, sem que motivos reais existam para que fundamentem essa circunstância (EBAID; ROTTA, 2015).

Os autores citados anteriormente referem-se à Alienação Parental como “[...] um processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem motivo.” (p. 678). Contudo, é importante evidenciar que para um vasto número de “[...] pesquisadores, existe uma linha tênue que discerne a prática da Alienação Parental com a apresentação da Síndrome da Alienação Parental.” (p. 679). Apesar de ambas as concepções serem diretamente ligadas, elas não se misturam (EBAID; ROTTA, 2015).

A escolha do tema justifica-se por ser relevante a realização dessa pesquisa, visto que é necessário o conhecimento sobre o assunto, saber como ocorre a alienação, reconhecê-la e preveni-la de modo adequado. Contudo, não é fácil comprovar tais ocorrências, pois a parte mais afetada de uma criança é o psicológico da mesma.

O presente artigo foi embasado numa pesquisa bibliográfica, sendo utilizadas como fontes de buscas base de dados da *internet* como *SCIELO* e *BIREME*. O levantamento das produções científicas foi realizado com a palavra-chave “alienação parental”, e com sua associação a palavras como: alienação parental, infância, família, desenvolvimento psicológico, através do operador booleano AND.

O referencial teórico aborda, de modo sucinto, a alienação parental, apresentando diferentes visões de estudiosos dessa temática e analisando brevemente aspectos que abrangem o assunto em questão.

O objetivo desse estudo é investigar nas produções científicas brasileiras como a alienação parental afeta psicologicamente a criança e o adolescente e quais são as medidas de proteção cabíveis para essa situação.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Almeida e Carvalho (2019), inúmeras mudanças acontecem no dia a dia das pessoas, ocasionadas por um vasto número de divórcios. O término de uma união estável provoca desavenças no núcleo familiar e, conseqüentemente ocorre a disputa pela atenção de seus filhos, configurando, na maioria das vezes, a alienação parental. A AP raramente é discutida, por ser ainda um assunto pouco conhecido pelas pessoas, contudo, é uma questão frequente nas famílias que estão inseridas num contexto de dissolução conjugal (PRÓCHNO et al., 2011).

O termo alienação parental foi monetizado pela primeira vez por Richard Gardner em 1985, aludindo-se à situação em que um dos pais faz modificar a visão que a criança tem a respeito do outro genitor, com o intuito de afastá-los. Isso ocorre, em geral, depois da separação dos cônjuges e como forma de se vingar do ex-companheiro (a), seja pelos motivos de traição, abandono, ou frustração em relação à vida matrimonial (BARBOSA; ZANDONADI, 2018).

A alienação parental, como apresentado por Fermann et al. (2017), é um modo de abuso emocional, definido como a prática de uma criança ou adolescente aliar-se fortemente a um de seus genitores e conseqüentemente abdicar de conviver e ter contato com o outro genitor, sem que exista uma justificativa válida, por parte da criança, para que ocorra tal rejeição em relação a um dos genitores.

Conforme Silva (2011), pesquisas mostram que existem registros na literatura a respeito da prática de alienação parental desde a década de 1940, porém, o aparecimento de pesquisas que abordam o comportamento agressivo em crianças e adolescentes, produzido por mães em circunstâncias de divórcio, ocorreu apenas entre os anos de 1976 e 1980. A autora citada aponta que essa época foi compreendida como um desdobramento do rompimento conjugal, mas não apresenta nenhuma terminologia que evidencie essa situação. De modo específico, na década de 80, o professor e psiquiatra Richard Gardner, que lidava com o aconselhamento de pais separados, pôs novamente em foco os estudos sobre o assunto, resultando na sua delimitação e teorização.

De acordo com Fermann e Habigzang (2016), o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, conceituou alienação parental mediante oito fundamentos:

Difamação e rejeição ao genitor alienado; explicações injustificadas para a rejeição; ausência de ambivalência; afirmar que a decisão de rejeitar o pai ou a mãe é da própria criança; criança apoiar o alienador no conflito parental; ausência de culpa pela rejeição e difamação do genitor; relato de experiências não vividas ou reprodução do discurso do alienador pela criança, e rejeição e difamação a outros membros familiares do genitor alienado e sua rede social. (p. 166).

As autoras citadas anteriormente abordam que Gardner, em suas pesquisas, também estabeleceu a presença de uma Síndrome de Alienação Parental (SAP) que afetaria crianças e adolescentes envolvidos no processo de separação.

Segundo Montezuma, Pereira e Melo (2017), a SAP é descrita pelo psiquiatra Richard Gardner como perturbação da infância ou da adolescência, cuja manifestação precede pela campanha elaborada por um dos genitores juntamente à criança, decorrente de uma separação entre cônjuges, com o intuito de levá-la a odiar, denegrir e rejeitar o outro.

Logo após as pesquisas de Gardner, outros autores dedicaram-se à exploração desse assunto, conceituando AP como o ato praticado por um alienador e a SAP como a manifestação de atitudes sabotadoras por crianças diante de um de seus pais. Portanto, alienação parental refere-se às condutas nocivas cometidas por um genitor, independente da reação da criança (CARVALHO et al., 2017).

Conforme Almeida e Carvalho (2019), nota-se que a SAP é um modo de comunicação da criança e do adolescente, caracterizando abusos emocionais. Em algumas circunstâncias, provoca a devastação integral do vínculo entre pai e filho. Em muitos casos, o término de uma relação conjugal causa um sentimento de traição, rejeição e abandono, podendo ocorrer tanto por parte da mãe como também do pai. Com isso surge uma predisposição muito grande de vingança, distanciando a presença do outro genitor que interessa preservar a convivência com o seu filho.

É relevante frisar a distinção da definição de AP e SAP, e que a SAP não é reconhecido como diagnóstico inserido no Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais (DSM – 5) e no Código Internacional de Doenças (CID – 10). Além disso, esse conjunto de sintomas não é reconhecido pela Associação Psiquiátrica Americana (APA), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Médica Americana (AMA) como síndrome de alienação parental (FERMANN; HABIGZANG, 2016).

De modo frequente, a alienação parental envolve crianças que se tornam objetos de disputas de guarda e configura-se como um processo metódico e consciente do genitor que desmoraliza o outro. Para que seja determinada a presença de alienação parental, além da desqualificação de genitor, devem ocorrer os seguintes atos: dificultar o exercício do direito regulamentador de convívio familiar, dificultar a relação e a convivência da criança com o genitor e seus demais familiares, omitir informações da vida da criança/adolescente, como por exemplo, consultas médicas, eventos escolares e possíveis trocas de número telefônico e ou endereços. Ou seja, a criança/adolescente deve apresentar atitudes, nas quais recuse ou evite conviver ou sustentar contato com o outro genitor (FERMANN; HABIGZANG, 2016).

No decorrer do processo de separação, os pais não conseguem discernir muito bem a relação matrimonial com a de parentalidade, manipulando os filhos e utilizando-os como um recurso poderoso para afetar o ex-cônjuge. No entanto, mesmo que seja consumado o processo de separação e já tendo sido implantado o quadro de alienação parental no elo entre pais e filhos, os genitores elaboram várias outras acusações e processos, “[...] pelo menos nesta instância, continuando a usar os filhos como ferramentas para se atingirem.” (JESUS; COTTA, 2016, p. 286).

Os genitores cometem um tipo de violência psicológica ao submeter a criança à alienação parental que, a princípio não deixa marcas nítidas, o que pode postergar e tornar difícil sua identificação e possíveis intervenções. Esse tipo de abuso pode proporcionar ao filho, na fase adulta, uma dificuldade em estabelecer vínculo afetivo de confiança, comprometendo desta forma o seu desenvolvimento social e confusão mental por ter que lidar com memórias falsas que um de seus genitores provavelmente lhe sugeriu (JESUS; COTTA, 2016).

Fermann et al. (2017) aludem que os atos praticados que possam configurar alienação parental são passíveis de repressão judicial, desde a edição da Lei da Alienação Parental de nº 12.318/2010, que foi sancionada e que entrou em vigor no ano de 2010, pelo Congresso Nacional, instituindo os seguintes critérios para a existência de AP:

Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa

denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (p. 37).

Pesquisas mostram que a alienação parental vem expandindo-se e tornando-se, dia após dia mais reconhecida, sobretudo pelos profissionais das áreas de saúde, assistência e jurídicas. Existe uma concordância de que o estudo vinculado a esse fenômeno é merecedor de uma atenção mais minuciosa, visto que afeta uma grande quantidade de famílias e crianças pelo mundo todo. Embora apontar a existência dessa prática não seja nada fácil, seus parâmetros parecem estar sendo estabelecidos gradualmente nas últimas três décadas (CARVALHO, 2017).

Contudo, ainda não se sabe a quantia exata de crianças em situação de alienação parental, mas há uma estimativa norte-americana de que cerca de 20 milhões de crianças já tenham sido expostas a comportamentos alienantes e 25 milhões ainda serão expostas, no período entre o divórcio dos pais e a vida adulta. As pesquisas embasadas nas experiências sobre alienação parental são incipientes (FERMANN; HABIGZANG, 2016).

Assim, Fernandes e Refosco (2018) revelam que a qualidade do laço da criança com o genitor alienado pode diminuir ou até mesmo impedir o desencadeamento da alienação parental. Dessa forma os vínculos são sempre importantes, onde o sujeito é o protagonista de sua trajetória. Assim sendo, torna-se necessário compreender as relações interpessoais do contexto cultural e social, ao qual essa família pertence e das regras que constituem a mesma, pois a dinâmica familiar é objeto de construção conjunta pelos envolvidos, até mesmo no contexto de alienação parental.

3 ACOMETIMENTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família é fundamental na formação da criança e do adolescente, onde a saúde emocional dos filhos pode ser afetada drasticamente, conforme a qualidade do vínculo presente entre os genitores. Diante do exposto, é relevante compreender as consequências de uma separação conjugal, entendendo os sentimentos dos parceiros perante tais circunstâncias. Dificuldades emocionais que levarão, por diversas vezes, ao uso de práticas de alienação parental (BARBOSA; ZANDONADI, 2018).

As sequelas de tais atos são resultados da manipulação mental, sendo arquitetada por qualquer um dos pais. Na maioria dos acontecimentos, o estrago emocional influencia integralmente a vida da criança. Os danos psicológicos das vítimas da AP são impactantes, ao longo da vida, prejudicando a sua personalidade e o seu desenvolvimento (CARVALHO, 2019).

A prática da alienação parental é identificada como um modo de abuso emocional, podendo gerar na criança, assim como também no adolescente, problemas de ordem psicológica. Nessa lógica, é certo que existe abuso no ato do poder que a família exerce, desrespeitando os direitos de personalidade da criança, ainda em formação (EBAID; ROTTA, 2015).

Abordado por Morais e Teixeira (2018), assim como a possibilidade de desamparo moral, existe diretamente o descumprimento da solidariedade familiar, mesmo que seja provocada pelo excesso de poder exercido dentro dela, pois dessa forma impede que o outro genitor exercite o seu poder.

De acordo com os autores mencionados anteriormente:

O genitor alienador acaba por impedir que o filho exerça o direito fundamental à convivência familiar (art. 227 da Constituição da República), na medida em que, com a programação mental da criança, ela rejeita o genitor alienado, por acreditar em fatos que na realidade não existiram, mas que passam a habitar sua *psique* em virtude das falsas memórias que lhe foram implantadas. Por isso, são os filhos os que sofrem, de forma mais evidente, os danos advindos da alienação, pois acabam acreditando em situações inexistentes, o que pode gerar um abalo substancial na sua relação afetiva com o genitor alienado. (p. 134).

Assim sendo, diante da alienação parental, a criança, em seu ambiente familiar não recebe consolo e tão menos se sente acolhida, uma vez que seus genitores, concentrados em sua própria dor e descontentamento após o término de seu relacionamento, ignora o sofrimento da criança. Angustiada a criança torna-se mais vulnerável, resultado de intenso sofrimento. Pode, a partir de então passar a ter atitudes regressivas, humor alterado, má alimentação, dificuldades ao dormir, “[...] assumir como seus os sentimentos do alienador, a resistir ao contato com o alienado e a rejeitar seus próprios sentimentos de confusão, medo e saudade, bem como sua necessidade de proteção e cuidado.” (SARMET, 2016, p. 486).

A criança sente-se dividida e obrigada a ocultar seu sofrimento, resultante da separação de um ente querido, onde poderão ser graves as consequências da alienação parental sobre a criança. Logo após a separação, as crianças tendem a

sentir medo de perder a disponibilidade dos genitores, confusão e tristeza. Grande parte das crianças sente raiva e desconforto, sentimentos estes que, em geral perpetuam-se por muitos anos, voltados a ambos os pais (ORELLANA; VALLEJO; VALLEJO, 2016).

As crianças menores têm uma dependência muito grande dos adultos, no que se refere à construção do entendimento da realidade, de diferenciar sentimentos e inclusive de terem uma definição mais concreta ou congruente de si mesmas. Alusivo “às consequências que a SAP” pode causar, a criança passa por sofrimentos muito maiores, com as desavenças entre genitores e a carência de contato com um de seus pais do que com a ruptura matrimonial dos mesmos (ROQUE; CHECHIA, 2015).

A princípio, a criança que se depara em envolvimento com a AP, sofreu uma grande angústia e diversos sintomas, tais como: inibições, tiques nervosos, medo, “[...] somatizações e bloqueios na aprendizagem [...]” (SILVEIRO, 2015, p. 479). Além de que a criança cria a concepção de que o mundo constitui-se em extremidades, ou seja, em bem e mal e ao ser impossibilitada de ter contato com um de seus genitores, conseqüentemente perde o exemplo de identificação de um de seus pais (SILVEIRO, 2015).

Assim, a criança pode ser abalada por consequências mais graves, tais como: desespero, incapacidade de adaptação, depressão crônica, personalidade dupla, desorganização, isolamento, comportamento hostil, transtorno de imagem e identidade, incontrolável sentimento de culpa, sendo possível ainda atingir situações como, por exemplo: tornar-se agressiva, envolver-se com drogas ilícitas, podendo ocasionar também a prática de suicídio (ROQUE; CHECHIA, 2015).

Essa postura tem como função fugir dos sentimentos de raiva, de culpa, de dor e de mágoa que ocorrem quando o sujeito percebe que foi manipulado pelo genitor alienador (SARMET, 2016).

Outra consequência causada pela AP é a contenção da sua área de visão, conseguindo enxergar apenas o que lhe é conveniente. A predisposição é que a criança que foi acometida à AP, já em sua fase adulta, repita as mesmas atitudes, buscando alienar seus filhos, sofrendo também grandes impasses, podendo acarretar até mesmo frustração na área profissional e amorosa. Quando ocorre a separação dos pais, a criança entende como se ela tivesse sido abandonada ou rejeitada pelo responsável que saiu de casa, por não entender por qual motivo um de seus pais não

a ama mais. Nesse período acontece de a criança relacionar-se a um sentimento de desamparo, de culpa, de insegurança e de impotência (JONAS, 2017).

Em consequência, podem ser apresentados vários sintomas, pois no instante que é aceito como real tudo que o alienador lhe informe, ocorre a persuasão da versão apresentada, produzindo memórias falsas, ou seja, a impressão de que essas lembranças ocorreram de verdade, fazendo com que “[...] a criança e ou adolescente as repita o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.” (MOTA; TEIXEIRA, 2018, p. 10). A criança não consegue compreender que está sendo manipulada, passando a reforçar como veracidade o que lhe é forçado a crer, até mesmo denúncias falsas de abuso sexual, pois no que se refere à manipulação, o alienante usufrui de qualquer arma que esteja à sua disposição (MOTA; TEIXEIRA, 2018).

Nesses casos mais complexos e delicados, os autores anteriormente citados mencionam que onde o genitor alienante incrimina o ofendido de realizar abuso sexual contra a criança, ocorrem sérios prejuízos na vida do menor e do responsável acusado, pois por medidas de proteção, o genitor que foi alvo de acusação deve ser afastado totalmente da criança, degradando todo o laço de afeição que fora construído desde então.

Estudiosos como, Ben-Ami e Baker (2016) constataram que existem associações relevantes entre a exposição do indivíduo à alienação parental no período de sua infância e maiores índices de transtornos depressivos já em fase adulta. Reforçam, desse modo, a idéia de que é real a existência de sequelas significantes na vida dos adultos que vivenciaram a alienação parental quando crianças; a depressão surge do sentimento de perda traumática dos dois genitores e da percepção de não ser amado por eles (SARMET, 2016).

A confiança em si mesmo, assim como nos outros, também são áreas impactadas negativamente pela alienação parental. As vítimas de alienação parental, quando adultos, possuem pouca autoconfiança, têm bloqueios em realizarem sozinho tomadas de decisões, estando propícios a não terem capacidade de cuidar de si próprios (SARMET, 2016).

A falta de autoconfiança deriva do sentimento de menos-valia e da relação de grande dependência e exclusividade que se cria entre o genitor alienador e a criança. Com relação à confiança nos outros, Baker sugeriu que para a criança seria assustador demais pensar que os genitores de quem ela depende cometam erros de percepção ou de julgamento; então ela acredita que eles estão certos e confia neles. Quando a criança ouve a campanha de

desmoralização realizada pelo alienador, passa a não confiar no alienado. No entanto, quando descobre que foi enganada pelo genitor alienador, passa a ter muita dificuldade em confiar em qualquer pessoa. O pensamento que está na base do problema de confiança da criança é o de que se os pais, seus primeiros amores, não a amaram e traíram-na; ninguém poderá amá-la, nem ser digno de sua confiança. (p. 486).

Contudo, é nítido que a alienação parental faz interferências no comportamento da criança, no seu desenvolvimento afetivo, nos seus sentimentos, assim como também na concepção de sua personalidade. Desse modo, para impedir a alienação parental, os genitores devem ter consciência de suas atitudes e deveres e a percepção de que é o enlace conjugal que finda e não a união entre pais e filhos, visto que a prole precisa do equilíbrio e da presença de ambos os pais. Por isso, os pais e as mães carecem assumir o compromisso com a integridade mental da criança (EBAID; ROTTA, 2015).

Para Jean Piaget, é evidente que o afeto exerça o papel primordial no desenvolvimento e no funcionamento da personalidade. A criança que se encontra em seu pleno desenvolvimento poderá sofrer prejuízos irreversíveis. Tal contexto deixa nítida a relevância dos laços familiares benéficos. Contudo, tal questão requer especialmente que seja compreendido que o término de um relacionamento não acarreta na ruptura da parentalidade, pois o filho sempre será de ambos. Entretanto existe longo percurso para ser caminhado, para que os direitos essenciais da criança sejam garantidos, isto em todas as situações, até mesmo no familiar (BARBOSA; ZANDONADI, 2018).

4 MEDIDAS PROTETIVAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É relevante salientar que no ato da separação judicial entre marido e mulher, em que haja disputa de guarda de um filho, um dos cônjuges permanece com a guarda e o outro obtém o direito de visitá-lo. O progenitor não guardião, além do direito da proximidade física e do diálogo com seu filho, também pode colaborar de forma efetiva na educação e do crescimento do mesmo, estando assim seus direitos garantidos por lei. Para assegurar não somente as necessidades e os interesses do genitor não guardião, mas também, acima de tudo, da criança ou adolescente em questão, o direito de visitas tem como propósito garantir a relação familiar entre o genitor não

titular da guarda e o filho que se encontra sob a tutela do ex-cônjuge. Perante tamanha importância, não deve ser negado ou criar-se dificuldades ao direito de visitas, exceto que existam razões graves e justificáveis (ROQUE; CHECHIA, 2015).

Contudo, na contemporaneidade a ocorrência da alienação parental está exposta em várias situações de divórcios e separações litigiosas, onde constantemente seus impactos são debatidos nos âmbitos da psicologia. Dessa forma, os danos maléficos gerados à criança e aos seus genitores obtêm reconhecimento do Poder Judiciário brasileiro atual (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Portanto tornou-se imprescindível uma legislação para que tais acometimentos sejam evitados. Foi sancionada a lei de nº 12.318, no dia 16 de agosto de 2010, que estabelece acerca da alienação parental, alterando o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, 1990), fundamentando a prática da alienação parental como violadora dos direitos primordiais da criança e do adolescente (SOUZA, 2014).

Conforme Veiga, Soares e Cardoso (2018, p. 72), a Lei refere-se à:

Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Uma vez cometida e definida a presença da alienação, é preciso que imediatamente o Judiciário seja procurado, pois é relevante e fundamental a intervenção do mesmo para que esse tipo de abuso seja impedido. Mesmo já existindo no ordenamento jurídico alguns métodos que reprimiam o ato da alienação parental, de modo preciso na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil ao certificar que os genitores têm o dever de priorizar o bem-estar de seus filhos, é trazida pela Lei referida anteriormente uma efetividade maior (SILVA, 2014).

Assim, a Lei da alienação parental traz como objetivo principal a proteção à criança e, para isso, foram definidas punições ao alienador que colabora para acontecimento da alienação parental. Conforme mencionado pela autora citada anteriormente, as sanções dependem de cada caso, podendo ser utilizadas de modo cumulativo ou não, principiando desde uma repreensão, execução de multa

reparatória, definição de guarda compartilhada, levando até mesmo a uma suposta suspensão do poder familiar. Conforme Brasil (2010) no art. 6º da lei:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Diante do ocorrido, o juiz também poderá decretar a prisão do genitor alienante se o mesmo não cumprir a ordem judicial, pois independentemente da restrição e da obstinação à prática do direito de visita não caracterizar crime, desobedecer a uma ordem judicial fica passível ao regimento do art. 300 do Código Penal Brasileiro: “Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.” (BRASIL, 2002).

De tal modo, independentemente das circunstâncias em que se encontra o estado conjugal dos pais, é princípio básico reconhecido em regulamentos “[...] nacionais e internacionais de proteção aos direitos infanto-juvenis [...]” (VEIGA; SOARES; CARDOSO, 2018, p. 69) a preservação da convivência no âmbito familiar de crianças e adolescentes com os genitores. Tais princípios podem ser apontados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), na Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), também nas leis nacionais como: na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 1990) e no Código Civil (Lei nº 10.406, 2002) (VEIGA; SOARES; CARDOSO, 2018).

No ano de 2016 passou a prevalecer o Novo Código de Processo Civil (NCPC), aprovado pela Lei nº 13.105/ 2015. Diversos pesquisadores identificam que o NCPC trouxe transformações relevantes para o Direito da Família, reconhecendo assim que os processos familiares têm suas especificidades. O novo Código de Processo Civil possui um capítulo exclusivo para as questões de família, denominado Capítulo X – Das Ações de Família, incluindo os artigos 693 até o artigo 699. Conforme o art. 694 do referido capítulo, em ocorrências que envolvem família, as diligências deverão ser realizadas de maneira a resolver consensualmente a circunstância, por intermédio de

ações multiprofissionais, de preferência com a mediação e a conciliação (PEREIRA, 2018).

Apesar de também estar inclusa na lei de alienação parental como medida punitiva, a guarda compartilhada demonstra especificidade distinta das outras. A guarda compartilhada é uma maneira de estabelecer entendimento entre as partes. A alienação seria o oposto da guarda compartilhada, pois a alienação é exatamente um desejo de impossibilitar que o outro chegue perto da criança, enquanto a guarda compartilhada aparece para solucionar a disputa presente entre as partes relacionadas à alienação parental. Porém, mesmo assim não existem garantias de que tal questão será solucionada. Apesar de leis bem-intencionadas, como é o caso da lei da guarda compartilhada e a da alienação parental, isso não é o bastante (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017).

O Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III, tem como princípio a dignidade humana, sendo este o fundamento base da comunidade familiar, dando garantia a todos os membros da família, especialmente à criança e ao adolescente, enfatizando a vida humana, concedendo todo respeito à integridade psíquica e física dos indivíduos. Dessa forma, seja qual for o princípio, deve ser fundamentado na dignidade humana, uma vez que o bem maior a ser preservado é o ser humano (BRASIL, 1988).

Nessa oportunidade, o Princípio da Proteção à criança e ao adolescente foi por fim estabelecido no art. 227 da atual Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2012).

Contudo, atualmente a criança e o adolescente brasileiro são vistos como indivíduos de direito e não simplesmente objetos de proteção, tal que o preceito de proteção total foi firmado mediante a norma específica de nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como pode ser verificado nos artigos seguintes:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2012).

As crianças, assim como os adolescentes, são mais vulneráveis; dessa forma a proteção da criança, de modo integral, veio para assegurar os direitos essenciais desses seres frágeis. Portanto, a garantia é uma convivência familiar saudável que deve ser destinada a qualquer criança, principalmente nas situações em que sucede a separação matrimonial de seus pais. Pois separação não significa que deve haver discórdia. Assim sendo, o casal, no ato de se separarem, devem fazer um grande esforço para que permaneça uma relação amistosa, visto que o bem-estar do filho menor deve sempre prevalecer (SILVA, 2014).

A autora citada anteriormente afirma que o desenvolvimento sadio da criança está ligado de modo direto à presença de ambos os pais em sua vida. Contudo, os ex-cônjuges esquecem-se de que a desavença entre ambos não deve, em hipótese alguma, influenciar na relação com os filhos. É necessário que os genitores, abandonem todas as discórdias e foquem seus pensamentos somente em prol do bem-estar da criança.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Mota e Teixeira (2018) concluem que é primordial que cada um dos genitores procure incentivar a relação presente entre o outro genitor e o filho, objetivando a promoção de um vínculo harmônico, visto que ambos os responsáveis devem oportunizar um bom desenvolvimento do menor, participando e mantendo convivência com ele.

5 CONCLUSÃO

A partir da efetivação dessa pesquisa ficou ainda mais clarificado o sofrimento que a AP é capaz de provocar aos envolvidos. No instante em que ocorre violação do direito à união familiar, pode-se ter um modo de violência ou abuso emocional. No estudo realizado fica claro que, para que haja um sadio desenvolvimento psíquico e físico da criança é relevante a relação amigável de ambos os responsáveis, uma vez que a ruptura matrimonial não é o mesmo que dissolução parental.

A maneira como a família lida com a ruptura conjugal determinará a intensidade das consequências para cada indivíduo. O afastamento de um genitor de seu filho, causado por esse fenômeno, é prejudicial, acima de tudo para a criança, na proporção em que a relação com ambos os pais é fundamental para o desenvolvimento de laços afetivos. Desse modo, o diálogo sincero torna-se essencial no período da separação, para que os pais possam expor ao filho que a relação de amor para com ele continuará em sua totalidade.

Assim, a existência da Lei 12.318/10, entrou em vigor com o propósito de ser mais um instrumento de proteção às vítimas da AP, uma vez que é recorrente a ocorrência desses fatos quando acontece a separação. Essa legislação tem o intuito de preservar o vínculo familiar saudável e um pleno desenvolvimento da criança, sempre levando em consideração o melhor benefício para ela e para o adolescente.

Portanto, conclui-se que é necessário considerar a relevância do bem estar da criança, bem como assegurar que sua identidade e suas raízes não se perdam no instante em que sucede uma transição familiar. Perante a alienação parental é crucial que o filho seja auxiliado a estruturar-se, impedindo o perigo da fragmentação. Em síntese, faz-se indispensável considerar a dignidade da criança, por intermédio do contínuo afeto, proteção e cuidado que asseveram o seu estado de sujeito de desejos e direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laís Lima de; CARVALHO, Jô de. **Alienação parental: a construção do desamor**. 2019. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ipatinga, Ipatinga, 2019. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/339>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BARBOSA, Charles Wesley; ZANDONADI, Antônio Carlos. Alienação parental e seus impactos no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. **Revista Farol**, Rolim de Moura, v. 7, n. 7, p. 58-72, ago. 2018. Disponível em: <<http://www.revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/147>>. Acesso em: 25 out. 2019.

BEN-AMI, N.; BAKER, A. J. L. The long-term correlates of childhood exposure to parental alienation on adult self-sufficiency and well-being. *The American Journal of Family Therapy*. In: SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia Usp**, Brasília, DF, v. 27, n. 3, p.482-491, dez. 2016. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642016000300482>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf>. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Código Civil Brasileiro. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 3 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**: dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 06 nov. 2019.

CARVALHO, Jô de. **Alienação parental**: a construção do desamor. 2019. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ipatinga, Ipatinga, 2019. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/339>. Acesso em: 21 maio 2020.

CARVALHO, Thayro Andrade et al. Alienação parental: elaboração de uma medida para mães. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, Campina Grande, v. 34, n. 3, p. 367-378, set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2017000300367>. Acesso em: 06 nov. 2019.

EBAID, Ana Augusta R Westin; ROTTA, Daniela Cazarotti. Da alienação parental. **Colloquium Humanarum**, São Paulo, v. 12, n. especial, p. 675-681, 20 out. 2015. (APEC). Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Direito/DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

FERMANN, Ilana Luiz et al. Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental. **Psicologia**: Porto Alegre, v. 37, n. 1, p. 35-47, jan. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000100035&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 11 out. 2019.

FERMANN, Ilana; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Caracterização descritiva dos processos judiciais referenciados à alienação parental em um município da região sul do Brasil. **Ciencias Psicológicas**, Rio Grande do Sul, v. 10, n. 2, p. 165-176, out. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/cienciaspsicologicas/article/view/1253>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FERNANDES, Martha Maria Guida; REFOSCO, Helena Campos. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 79-98, abr. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000100079&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 02 nov. 2019.

JESUS, Jessica Alves de; COTTA, Manuela Gomes Lopes. Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 2, n. 20, p. 285-290, ago. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v20n2/2175-3539-pee-20-02-00285.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

JONAS, Aline. **Síndrome de alienação parental**: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança. 2017. 16 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Faculdade de Ensino Superior de Garça – FAEF, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

MOTA, José Renan Novais; TEIXEIRA, Humberto Gustavo Drummond da Silva. **A alienação parental e a responsabilidade civil por danos morais ao genitor ofendido**. 2018. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/554>>. Acesso em: 25 out. 2019.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000401205&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 07 out. 2019.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. **Alienação parental**: complexidades despertadas no âmbito familiar. 2015. 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul - PUCRS, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007>. Acesso em: 10 nov. 2019.

OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos de; RUSSO, Jane Araujo. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 579-604, jul. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300579&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ORELLANA, R. V.; VALLEJO, F. S.; VALLEJO, P. S. Separación o divorcio: trastornos psicológicos en los padres y los hijos. In: SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, Brasília, v. 27, n. 3, p. 482-491, dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642016000300482&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo et al. Marcas da alienação parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a ética parental. **Revista mal estar e subjetividade**, Fortaleza, v. 11, n. 4, p. 1461-1490, dez. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007. Acesso em: 18 abr. 2020.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. **Unifafibe**, Bebedouro, v. 1, n. 8, p. 473-485, mar. 2015. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>. Acesso em: 21 maio 2015.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, Brasília, DF, v. 27, n. 3, p. 482-491, dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642016000300482&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 02 dez. 2019.

SILVA, Cristina Martins Cunha da. **Compreender para intervir**: um estudo sobre a prática alienativa nas varas de família. 2011. 223 f. Dissertação (Mestrado) - Psicologia Aplicada, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/17115/1/Diss%20Cristina.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. 2014. 47 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação em Direito Público, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

SILVEIRO, Alice. Consequências psicológicas da (SAP). In: ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. **Síndrome de alienação parental**: consequências psicológicas na criança. Bebedouro: FAFIBE, 2015. p. 473-485. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

SOUSA, Analicia Martins de. A consagração das vítimas nas sociedades de segurança. **Epos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 29-56, jun. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2014000100003. Acesso em: 04 nov. 2019.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar. In: JONAS, Aline. **Síndrome de alienação parental**: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança. 2017. 16 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Faculdade de Ensino Superior de Garça – Faef, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício. Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 68-69, out. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006>. Acesso em: 02 nov. 2019.